



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0018353-04.2022.8.16.0000

Recurso: 0018353-04.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Requerente(s): • RONAN MURILO DE RESENDE JUNIOR ME

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **RONAN MURILO DE RESENDE JÚNIOR ME**, objetivando consolidar entendimento dito conflitante entre os órgãos jurisdicionais referentes à i) legitimidade ativa para propor ações de indenização por danos morais e materiais face ao uso indevido de imagem; ii) ocorrência de danos morais indenizáveis quando não há abalo comprovado; iii) proporcionalidade na fixação de dano material conforme o número de fotografias utilizadas.

Ao mov. 4.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art.



298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, entretanto, conquanto o NUGEP tenha apontado a o preenchimento do requisito relativo à efetiva repetição de processos, destacou que a questão não é unicamente de direito, que inexistia risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que sequer foi indicado um processo paradigma neste 2º grau de jurisdição.

Restou consignado no parecer (mov. 10.1):

“2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC) assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Igual disposição está presente no artigo 298, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (RITJPR), com a informação, ainda, de que a repetição pode ocorrer em ações individuais ou coletivas.

2.1. De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**.



Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR, se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Para a comprovação do preenchimento do presente requisito, o Requerente citou 02 (duas) demandas movidas em seu desfavor (autos nº 0002660-50.2021.8.16.0182 e 0028829-11.2020.8.16.0182), juntou decisões de mais 10 (dez) demandas e apresentou print de busca de processos cuja parte fosse "MARCELO KRELLING", resultando em 775 (setecentos e setenta e cinco) registros.

Observa-se, quanto às demandas movidas em seu desfavor, que se originaram de pleito de MARCELO KRELLING, fotógrafo gastronômico, para que o ora Requerente exclua de seus materiais publicitários e deixe de usar imagem de propriedade de MARCELO e para que lhe pague danos morais e materiais pelo seu uso indevido.

Os autos nº 0002660-50.2021.8.16.0182 tramitam no 5º Juizado Especial Cível de Curitiba e ainda não tiveram sentença proferida, estando conclusos para tanto desde 02/12/2021.

Os autos nº 0028829-11.2020.8.16.0182 também tramitam no 5º Juizado Especial Cível de Curitiba, tendo sido proferida sentença em 01/04/2022, de parcial procedência, determinando a exclusão da imagem e o pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O mesmo pedido aparenta ter sido formulado por MARCELO KRELLING contra outras pessoas físicas e jurídicas nas 10 (dez) demandas listadas pelo ora requerente.

Outrossim, em consulta ao Sistema Projudi, **ao se selecionar como parte "MARCELO KRELLING" tem-se 291 (duzentos e noventa e um) processos ativos em 1º Grau** e tão somente este Requerimento de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **ativo em 2º Grau**, até a data de 12/04/2022.

Em avaliação geral, percebe-se que os processos tramitam em Juizados Especiais, categorizados como Procedimento do Juizado Especial Cível ou Cumprimento de Sentença, tendo como assunto Indenização por Dano Material ou Indenização por Dano Moral ou Direito Autoral.

Aparentam dizer respeito, então, a comum insurgência de MARCELO KRELLING (que foi, inclusive, por ele próprio indicada na petição inicial dos autos nº 0002660-50.2021.8.16.0182): o uso indevido de uma ou mais imagens de seu portfólio por pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial e aquelas encontradas no Sistema Projudi, cujas opções de busca são limitadas, consideramos que **o requisito da efetiva repetição de processos se encontra preenchido**.

2.2. O requisito da necessidade da controvérsia se restringir à **questão unicamente de direito**, por outro lado, porém, **não se encontra presente**.

O ora Requerente aduz que as questões controversas repetidas seriam as seguintes: i) **legitimidade ativa para propor ações de indenização por danos morais e materiais face ao uso indevido de imagem**; ii) **ocorrência de danos morais indenizáveis quando não há abalo comprovado**; iii) **proporcionalidade na fixação de dano material conforme o número de fotografias utilizadas**.



Verifica-se, porém, que, em realidade, **a repetição se dá quanto a situação concreta específica e não quanto a estas questões controvertidas apenas de direito.**

i) Nos autos nº 001820-74.2020.8.16.0182, a requerida foi condenada a pagar danos materiais e morais, bem como a se abster de utilizar a imagem do requerente sem autorização prévia. Os danos materiais foram fixados por ausência de impugnação da requerida e os danos morais foram fixados por se considerar ocorridos in re ipsa (mov. 1.5 deste requerimento). Em consulta aos autos, verifico que a sentença, posteriormente, foi substituída por homologação de acordo entre as partes (mov. 48.1 daqueles autos). Os autos tramitaram no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba.

ii) Nos autos nº 0012432-71.2020.8.16.0182, a requerida também foi condenada a pagar danos materiais e morais, bem como a se abster de utilizar a imagem do requerente sem autorização prévia. Os danos materiais foram fixados conforme o número de fotografias utilizadas e os danos morais consoante os princípios de razoabilidade e proporcionalidade (mov. 1.6 deste requerimento). Os autos seguem em tramitação no 8º Juizado Especial Cível de Curitiba.

iii) Nos autos nº 0007279-57.2020.8.16.0182 e 0007247-52.2020.8.16.0182, o julgamento foi de improcedência. Entendeu-se não ser possível identificar a autoria da foto (movs. 1.9 e 1.10 deste requerimento). Os autos tramitaram no 6º Juizado Especial Cível de Curitiba.

iv) Nos autos nº 0007295-11.2020.8.16.0182, o requerido foi condenado apenas a pagar danos materiais. Os danos materiais foram fixados conforme o número de fotografias utilizadas e os danos morais foram rechaçados por inexistência de “conduta que interferisse intensamente no comportamento psicológico do reclamante” (mov. 1.11 deste requerimento). Em consulta aos autos, verifico que a sentença foi reformada em segundo grau para fixação de danos morais conforme por se entender que “o uso do trabalho artístico e visual do autor sem a devida contraprestação, divulgando sua obra sem o respectivo crédito configura um dano à sua imagem, honra e personalidade” (mov. 17.1-2º grau daqueles autos). Os autos tramitaram no 6º Juizado Especial Cível de Curitiba e na 5ª Turma Recursal.

v) Nos autos nº 0002949-17.2020.8.16.0182, o julgamento foi de improcedência. Entendeu-se não ser possível identificar a autoria da foto, nem quem efetivamente praticou o ato de publicação indevida (mov. 1.12 deste requerimento). Os autos tramitaram no 6º Juizado Especial Cível de Curitiba.

vi) Nos autos nº 0005160-26.2020.8.16.0182, o requerido foi condenado apenas a pagar danos materiais. Os danos materiais foram fixados conforme o número de fotografias utilizadas e os danos morais foram rechaçados por inexistência de “ofensa à honra ou abalo psicológico capaz de justificar indenização por dano moral” (mov. 1.13 deste requerimento). Em consulta aos autos, verifico que a sentença foi reformada em segundo grau para fixação de danos morais por se entender que “o caso dos autos é típica situação de dano moral in re ipsa, onde é prescindível a comprovação do dano, bastando a publicação sem autorização” (mov. 17.1-2º grau daqueles autos). Os autos tramitaram no 6º Juizado Especial Cível de Curitiba e na 3ª Turma Recursal.

vii) Nos autos nº 0007286-49.2020.8.16.0182, o requerido foi condenado apenas a pagar danos materiais. Os danos materiais foram fixados conforme o número de fotografias utilizadas e os danos morais foram rechaçados por se entender que “o simples fato da publicação configura mero aborrecimento, que não repercute de modo a gerar direito à indenização” (mov. 1.14 deste requerimento). Em consulta aos autos, verifico que a sentença foi reformada em segundo grau para fixação de danos morais, “levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação



econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico” (mov. 12.1-2º grau daqueles autos). Os autos tramitaram no 6º Juizado Especial Cível de Curitiba e na 1ª Turma Recursal.

Ainda, citam-se 02 (duas) decisões em que se entendeu pela ilegitimidade da pessoa física em requerer a indenização, pois os direitos demandados pertenceriam a pessoa jurídica, que tramitaram no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba (autos nº 0002610-58.2020.8.16.0182 e 0003176-07.2020.8.16.0182).

Como se percebe, o autor MARCELO KRELLING reiteradamente pleiteia indenização por dano material e moral em razão do uso indevido de imagens de seu portfólio profissional por diferentes pessoas físicas e jurídicas.

As conclusões dependem de como foi formulado cada processo, qual a indenização pleiteada, se houve acordo ou não entre as partes, como ocorreu o uso indevido, se ele foi comprovado ou não, quem foram as pessoas físicas e jurídicas demandadas, etc.

É inegável, então, a necessidade de se analisar fatos.

2.3. Por fim, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

No caso em análise, em que pese a fundamentação apresentada pelo ora suscitante, no sentido de que existiria clara divergência jurisprudencial nesta Corte, esta não restou demonstrada.

Verifica-se que **não há, efetivamente, lados opostos quanto aos temas sugeridos pelo ora recorrente.**

O que se tem são decisões de procedência, parcial procedência ou improcedência nos pleitos formulados por MARCELO KRELLING, a depender de nuances de cada caso concreto, consoante delineado acima.

Não foram juntadas decisões abordando especificamente a questão da legitimidade ativa sob ótica favorável ao ajuizamento de ações por pessoa física de modo amplo e as que entenderam pela ilegitimidade foram isoladas, vinculadas ao caso concreto e já transitaram em julgado.

As sentenças juntadas que entenderam pela não ocorrência de dano moral in re ipsa no caso foram todas reformadas em 2º grau.

Por fim, todas as decisões mencionadas seguiram o entendimento de proporcionalidade na fixação de dano material conforme o número de fotografias utilizadas, inexistindo, então, divergência a ser sanada neste ponto.

Assim, o suscitante não se desincumbiu do ônus de comprovar decisões dissonantes, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica, quanto às questões específicas de **i) legitimidade ativa para propor ações de indenização por danos morais e materiais face ao uso indevido de imagem; ii)**



ocorrência de danos morais indenizáveis quando não há abalo comprovado; iii) proporcionalidade na fixação de dano material conforme o número de fotografias utilizadas.

Desse modo, consoante o contido no requerimento inicial e na pesquisa de jurisprudência efetuada no site deste Egrégio Tribunal, **consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica também não se encontra preenchido.**

3. EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a **inexistência de Tema repetitivo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal** que reflita, de maneira específica, a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento.

4. PROCESSO PARADIGMA

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Como citado supra, no presente caso, **não foi indicado pelo requerente nem localizado por este Núcleo processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva apto a servir de paradigma.**

Vale mencionar, aliás, que mesmo que alguns processos cheguem eventualmente a estar novamente ativos em 2º grau, eles estarão sob julgamento das Turmas Recursais, pois a demanda é repetitiva nos Juizados Especiais Cíveis.

Relembre-se, porém, que o Órgão Especial entende não ser cabível a instauração de IRDR junto ao Tribunal de Justiça do Paraná nestes casos, por existir mecanismo próprio de uniformização



jurisprudencial das Turmas Recursais.

Nesse sentido, foram os julgamentos de admissibilidade dos autos de IRDR nº 0025396-60.2020.8.16.0000 e 0012518-69.2021.8.16.0000:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO. **Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (TJPR - Órgão Especial - 0012518-69.2021.8.16.0000 - São João - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 07.03.2022). Destaquei.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. **Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juzados especiais.** (TJPR - Órgão Especial - 0025396-60.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 26.10.2020). Destaquei.

Por qualquer ângulo, então, não foi preenchido o requisito de existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma.” (com destaque no original).

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não foi apontado processo paradigma, faz-se necessária a análise fática da questão proposta, bem como não restou demonstrado risco à isonomia e a



segurança jurídica, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

